



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.735.132 - RJ (2020/0186813-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
AGRAVADO : VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADOS : NIDIA REGINA DE LIMA AGUILAR FERNANDES - RJ040474
GUILHERME NOGUEIRA TRISTÃO BALDAN - RJ160976

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. REDUÇÃO DA REDE HOSPITALAR SEM AUTORIZAÇÃO DA ANS. CONTRATOS ANTIGOS NÃO ADAPTADOS À LEI NOVA. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.656/98.

I - Trata-se de embargos à execução fiscal pelos quais se questiona a cobrança de dívida ativa, em face de auto de infração lavrado pela recorrida, consistente na falta de pedido de autorização para redução da rede hospitalar, conforme previsto no art. 17, §4º, da Lei n. 9.656/1998. Nos embargos, alega-se que o contrato, objeto da denúncia por segurado do plano de saúde, é anterior à vigência do referido diploma legal, não sendo possível a retroatividade da legislação para atingir o contrato que, embora tenha cláusula de adaptação à novel legislação, não sofreu alteração por escolha dos clientes.

II - A jurisprudência do STJ, reproduzindo entendimento do STF no RE 946.834/RS, considera que as disposições da Lei n. 9.656/98 somente incidem sobre os contratos celebrados a partir de sua vigência. Precedentes: AgInt no REsp n. 1.968.094/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 18/5/2022 e AgInt no REsp n. 1.954.950/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de 25/11/2021.

III - Se o referido dispositivo, art. 17, § 4º, da Lei n. 9.656/98, que determinou aos planos de saúde autorização expressa para redimensionamento da rede hospitalar, não estava em vigor nos contratos antigos, mesmo os que continham cláusula de adaptação, mas não exercida pelos usuários, não poderia a agência punir a empresa pelo descumprimento de uma norma que não é válida para esses contratos.

IV - Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora." Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 18 de outubro de 2022(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.735.132 - RJ (2020/0186813-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO:

Trata-se de agravo interposto por Agência Nacional de Saúde Suplementar contra a decisão que inadmitiu o recurso especial fundado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, aviado com o objetivo de reformar o acórdão assim ementado, *in verbis*:

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. IRRETROATIVIDADE DA LEI 9.656/98. RESOLUÇÃO NORMATIVA 124/2006 DA ANS EDITADA EM DATA POSTERIOR À OCORRÊNCIA DO FATO. DESCONSTITUIÇÃO DO DÉBITO. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. HONORÁRIOS.

1. Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou procedente o pedido formulado nos embargos à execução, para decretar a nulidade da CDA nº 17211-19, objeto da execução fiscal nº 0016691- 95.2015.4.02.5101, na forma do art. 487, I, do CPC/2015.

2. Sentença reformada apenas para reduzir dos honorários advocatícios. Manutenção quantos aos demais fundamentos. Conforme asseverado na sentença "considerando que o Colendo STF vem se manifestando no sentido da irretroatividade das disposições constantes na lei nº 9.656/98 aos "contratos antigos", evidente que não há como prosperar a cobrança do débito objeto da execução fiscal em apenso, visto que o mesmo foi constituído com fundamento na legislação em comento e na Resolução Normativa nº 124/2006 da ANS, editada em data posterior à ocorrência do fato, sendo imperiosa a anulação da CDA nº 17211-19".

3. Considerando tratar-se de causa de pouca complexidade e que não apresenta singularidade em relação aos fatos e direitos alegados, sopesando o tempo transcorrido (pouco mais de 1 ano), a instrução dos autos e a existência de apelação, razoável a redução dos honorários para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a serem atualizados a partir da data do presente voto, por estar conformidade com o art. 20, § 4º, do CPC/73, regramento vigente ao tempo do ajuizamento da demanda (11.5.2015). Quanto aos honorários, cumpre registrar que a causalidade deve estar vinculada à data do protocolo da petição inicial dos embargos à execução. Desse modo, é imperioso que se aplique o CPC/73, lei vigente no momento do ajuizamento da demanda, e não a lei superveniente em vigor no momento da prolação da sentença (CPC/2015), haja vista o autor calcular os riscos e ônus decorrentes do exercício do direito de ação com base na lei vigente, dentre eles os honorários de sucumbência.

4. Apelação parcialmente provida.

O feito decorre de embargos à execução fiscal pelos quais se questiona a cobrança de dívida ativa, em face de auto de infração lavrada pela recorrida, consistente na falta de pedido de autorização para redução da rede hospitalar, conforme previsto no art. 17,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 4º, da Lei n. 9.656/1998. Nos embargos, alega-se que o contrato, objeto da denúncia por seguro do plano de saúde, é anterior à vigência do referido diploma legal, não sendo possível a retroatividade da legislação para atingir o contrato que, embora tenha cláusula de adaptação à novel legislação, não sofreu alteração por escolha dos clientes.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 189.213,48 (cento e oitenta e nove mil, duzentos e treze reais e quarenta e oito centavos.)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No presente recurso especial, o recorrente indica como violado o art. 1.022 do CPC/2015, alegando que “deixou de se pronunciar sobre pontos atacados nos embargos de declaração, motivo pelo qual houve violação da norma prevista no inciso II do artigo 1.022, do CPC/15, porque improvidos os embargos sem apreciação das questões jurídicas ventiladas”.

Adiante indicou ofensa ao art. 17, § 4º, da Lei n. 9.656/1998, sustentando, em resumo, que a Lei n. 9.656/1988 deve ser aplicada também para os contratos celebrados antes de sua entrada em vigor, por ser uma norma fiscalizatória que tem aplicação imediata.

Contrarrazões pela manutenção da decisão recorrida.

Após *decisum* que inadmitiu o recurso especial, foi interposto o presente agravo, tendo o recorrente apresentado argumentos visando rebater os fundamentos da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.735.132 - RJ (2020/0186813-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (RELATOR):

Considerando que o agravante, além de atender aos demais pressupostos de admissibilidade, impugnou a fundamentação da decisão agravada, de rigor o conhecimento do agravo, passando-se ao exame do recurso especial interposto.

Sobre a alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, por suposta omissão pelo Tribunal de origem da análise das questões apresentadas, verifica-se não assistir razão ao recorrente.

Na hipótese dos autos, da análise do referido questionamento em confronto com o acórdão hostilizado, não se cogita da ocorrência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material, mas mera tentativa de reiterar fundamento jurídico já exposto pelo recorrente e devidamente afastado pelo julgador, que enfrentou todas as questões pertinentes sobre os pedidos formulados.

Nesse panorama, a oposição de embargos de declaração, com fundamento na omissão acima, demonstra, tão somente, o objetivo de rediscutir a matéria sob a ótica do recorrente, sem que tal desiderato objetive o suprimento de quaisquer das baldas descritas no dispositivo legal mencionado, mas sim, unicamente, a renovação da análise da controvérsia.

No mérito, o acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência do STJ que, reproduzindo entendimento do STF no RE 946.834/RS, considera que as disposições da Lei n. 9.656/98 somente incidem sobre os contratos celebrados a partir de sua vigência.

Nesse mesmo sentido, confirmam-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APLICAÇÃO DA LEI 9.656/1998 AOS CONTRATOS PACTUADOS ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DESSA LEI. IRRETROATIVIDADE. ABUSIVIDADE VERIFICADA À LUZ DO CDC. INDICAÇÃO DE CIRURGIA. NEGATIVA DE COBERTURA DE MATERIAL NECESSÁRIO. CONDUTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ABUSIVA DA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Segundo orientação jurisprudencial desta Corte, embora não se admita a retroatividade da Lei n. 9.656/1998 para alcançar os contratos de plano de saúde celebrados anteriormente à sua entrada em vigor, caso a parte beneficiária não faça a opção pela adaptação ao novel regime (art. 35 da Lei n. 9.656/1998), a abusividade porventura evidenciada sujeita-se à ótica do Código de Defesa do Consumidor.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.968.094/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 18/5/2022.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. 1. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 6º DA LINDB. COMPETÊNCIA DO STF. 2. APLICAÇÃO DA LEI N. 9.656/1998 AOS CONTRATOS PACTUADOS ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DESSA LEI. IRRETROATIVIDADE. ABUSIVIDADE VERIFICADA À LUZ DO CDC. INDICAÇÃO DE CIRURGIA PARA COLOCAÇÃO DE PRÓTESE NO QUADRIL. NEGATIVA DE COBERTURA. CONDUTA ABUSIVA DA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. 3. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Segundo orientação jurisprudencial desta Corte, embora não se admita a retroatividade da Lei n. 9.656/1998 para alcançar os contratos de plano de saúde celebrados anteriormente à sua entrada em vigor, caso a parte beneficiária não faça a opção pela adaptação ao novel regime (art. 35 da Lei n. 9.656/1998), a abusividade porventura evidenciada sujeita-se à ótica do Código de Defesa do Consumidor.

2. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.954.950/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de 25/11/2021.)

Se o referido dispositivo, art. 17, § 4º, da Lei n. 9656/98, que determinou aos planos de saúde autorização expressa para redimensionamento da rede hospitalar, não estava em vigor nos contratos antigos, mesmo os que continham cláusula de adaptação, mas cuja cláusula não foi exercida pelos usuários, não poderia a agência punir a empresa pelo descumprimento de uma norma que não é válida para esses contratos.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2020/0186813-0 PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 1.735.132 / RJ

Números Origem: 0016691-95.2015.4.02.5101 00166919520154025101 0048347-70.2015.4.02.5101
00483477020154025101 166919520154025101 201551010483471 201802561022
483477020154025101

PAUTA: 18/10/2022

JULGADO: 18/10/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
AGRAVADO : VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADOS : NIDIA REGINA DE LIMA AGUILAR FERNANDES - RJ040474
GUILHERME NOGUEIRA TRISTÃO BALDAN - RJ160976

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida
Ativa não-tributária - Multas e demais Sanções

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.